

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.714/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000326192-17  
Recurso de Revisão: 40.060141373-77  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Globalfruit Industria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação de que, nos meses de abril, maio, junho, julho e outubro, todos de 2013, foram mantidas no Passivo, obrigações inexistentes, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

A Fiscalização entendeu que cinco lançamentos na conta contábil 2.1.7.01.0011 – “ADTM MONAVIE”, com o histórico “COMPENSAÇÃO NF’S MONAVIE”, tratavam-se de obrigações baixadas sem a devida comprovação de origem dos recursos, caracterizando o chamado “Passivo fictício”.

Os lançamentos podem ser visualizados no livro Diário contido na mídia eletrônica de fls. 10, conforme abaixo:

- 30.04.13 – livro Diário fls. 275 – R\$ 1.425.477,51
- 31.05.13 – livro Diário fls. 355 - R\$ 349.766,33
- 30.06.13 - livro Diário fls. 448 - R\$ 1.837.698,64
- 31.07.13 - livro Diário fls. 527 - R\$ 1.764.713,10
- 31.10.13 - livro Diário fls. 796 - R\$ 624.188,46

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.208/16/3ª, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 237/245, afirmando que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.513/14/3ª indicado como paradigma.

A Recorrida/Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 248/257, contrarrazoa o recurso interposto.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 258/263, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimentos.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Fazenda Pública Estadual sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.513/14/3ª (PTA nº 01.000179231-56), decisão irrecorrível na esfera administrativa, cujos excertos são citados ao longo da peça recursal.

Relata a Recorrente que na decisão paradigma analisou-se autuação fiscal lavrada em razão de omissão de receitas pela Autuada, em parte, sob a alegação de recebimento de valores em adiantamento de clientes, cobrando-se ICMS devido e respectivas multas.

E firmou-se, naquele julgado, o entendimento de manutenção da presunção de saídas de mercadorias desacobertadas constante no art. 194, § 3º do RICMS/02 c/c o

art. 136 do RPTA, por violação aos deveres de bem escriturar os livros fiscais, a teor do que determina o art. 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei nº 6.763/75.

Destaca a Recorrente que na decisão recorrida, quanto ao conjunto das infrações, restou consagrada a tese de aplicação da presunção de saídas desacobertas de mercadorias, inclusive na hipótese de alegado adiantamento de clientes que, em caso idêntico ao ora versado, não foi devidamente comprovado nos autos.

Ressalta a Recorrente que o lançamento relativo à decisão paradigma foi julgado parcialmente procedente, excluindo-se apenas a parte da exação para a qual a presunção relativa foi desconstituída por prova inequívoca do contribuinte.

Argui a Recorrente que, do cotejo analítico entre os dois julgados, verifica-se que, ao contrário do acórdão recorrido, a decisão paradigma manteve a presunção de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em razão de violação de regras de escrituração contábil pelo contribuinte.

Entretanto, do confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de aspectos fático-probatórios distintos, conforme se verá adiante.

Como mencionado, o lançamento em exame decorre da acusação fiscal de que foram mantidas no Passivo obrigações inexistentes, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

A Fiscalização entendeu que cinco lançamentos na conta contábil 2.1.7.01.0011 – “ADTM MONAVIE”, com o histórico “COMPENSAÇÃO NF’S MONAVIE”, tratavam-se de obrigações baixadas sem a devida comprovação da origem dos recursos, caracterizando o chamado “Passivo fictício”.

Consta da decisão recorrida, que foram apresentadas pela Autuada, ora Recorrida, as planilhas de fls. 97, nas quais houve a vinculação de cada um dos lançamentos questionados pela Fiscalização às diversas notas fiscais de saída de mercadoria que lhes compõem, inclusive tendo apresentado os DANFES de tais documentos fiscais às fls. 124/175 e, portanto, o lançamento foi julgado improcedente. Examine-se os seguintes excertos da decisão recorrida:

(...)

ENTRETANTO, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, A AUTUADA APRESENTOU AS PLANILHAS DE FLS. 97, NAS QUAIS VINCULOU CADA UM DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIA QUE LHES COMPÕEM, INCLUSIVE TENDO APRESENTADO OS DANFES DE TAIS DOCUMENTOS FISCAIS ÀS FLS. 124/175.

ANALISANDO OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS, NOTA-SE QUE TODOS ELES TÊM COMO DESTINATÁRIA A EMPRESA MONAVIE BRASIL COMERCIAL LTDA, MESMA EMPRESA QUE REALIZOU OS ADIANTAMENTOS À AUTUADA.

HÁ QUE SE DESTACAR QUE AS OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO DE RECURSOS COM POSTERIOR COMPENSAÇÃO POR MEIO DE VENDA DE MERCADORIAS ACONTECIAM DE FORMA RECORRENTE E CONTÍNUA ENTRE AUTUADA E MONAVIE, COMO SE NOTA DA ANÁLISE DO DOCUMENTO DE FLS. 82/84, QUE SINTETIZA OS RECEBIMENTOS ANTECIPADOS E RESPECTIVAS COMPENSAÇÕES AOS ESCRITURADOS NO LIVRO RAZÃO DE 2013 (O QUAL PODE SER VISTO, COMPLETO, NO CD DE FLS. 10).

SALIENTE-SE, AINDA, QUE AS OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO DE CLIENTES NÃO DEMANDAM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ CIRCULAÇÃO FÍSICA E NEM JURÍDICA DE MERCADORIAS, E ENCONTRAM RESPALDO NAS NORMAS DE CONTABILIDADE BRASILEIRAS.

EMBORA EM TAIS CASOS FOSSE DE BOA PRÁTICA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SIMPLES FATURAMENTO, A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS NÃO A OBRIGA, VEJA-SE O DISPOSTO NO ART. 305 DO ANEXO IX DO RICMS/02, IPSIS LITTERIS:

(...)

CERTAMENTE, A ESCRITURAÇÃO DE UM CONTRIBUINTE DEVE SER A MAIS CLARA E DETALHADA POSSÍVEL, DE FORMA A NÃO RESTAR DÚVIDA QUANTO À VINCULAÇÃO ENTRE OS DÉBITOS E OS CRÉDITOS LÁ ESCRITURADOS.

NO ENTANTO, NÃO OBSTANTE A UTILIZAÇÃO DE HISTÓRICOS GENÉRICOS, O QUE SE NOTA É QUE A IMPUGNANTE, AO APRESENTAR A SUA DEFESA, CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE AS COMPENSAÇÕES QUESTIONADAS PELA FISCALIZAÇÃO ENCONTRAM SUPORTE EM DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIA EMITIDOS PELA EMPRESA QUE LHE ADIANTOU OS RECURSOS.

DESSE MODO, NÃO RESTA PROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA TENHA MANTIDO EM SEU PASSIVO OBRIGAÇÕES INEXISTENTES OU JÁ PAGAS, RAZÃO PELA QUAL INEXISTENTES OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA DE MERCADORIA PREVISTA NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

Lado outro, na decisão paradigma as exigências fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis “Adiantamento de Vendas Futuras” e “Adiantamento de Serviços Futuros”, tendo como contrapartida (crédito) a conta “Clientes/Duplicatas a Receber”, foram mantidas uma vez que, diferentemente da decisão recorrida, a documentação fiscal respectiva não foi emitida, restando caracterizada, portanto, a omissão de receita. Confirma-se os excertos da decisão paradigma que foram reproduzidos pela Recorrente:

(...)

REFEREM-SE A LANÇAMENTOS A DÉBITO DAS CONTAS “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS” E “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” TENDO COMO CONTRAPARTIDA (CRÉDITO) A CONTA “CLIENTES/DUPLICATAS A RECEBER”, PORÉM SEM A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE PUDESSE COMPROVAR AS OPERAÇÕES.

(...)

COM EFEITO, AS CONTAS TRANSITÓRIAS (OU DE COMPENSAÇÃO) “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” E “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS” DEVEM SER CREDITADAS PELO MONTANTE EQUIVALENTE AO ADIANTAMENTO RECEBIDO E DEBITADAS QUANDO OS SERVIÇOS OU AS VENDAS SÃO CONCRETIZADOS, MOMENTO EM QUE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE DEVE SER EMITIDA.

RESSALTE-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, AS CONTAS “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” E “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS” SE REFEREM ÀS “OPERAÇÕES TROP”, CONFORME PLANILHAS ACOSTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE ÀS FLS. 2.526/2.531, EM ATENÇÃO AO SUBITEM “2.2” DO INTERLOCUTÓRIO.

OCORRE, PORÉM, QUE NO MOMENTO DA REVERSÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE CREDITADOS, OU SEJA, QUANDO FORAM DEBITADAS AS CONTAS “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” E “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS”, EM RAZÃO DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA “CLIENTES”, **A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO FOI EMITIDA, RESTANDO CARACTERIZADA, PORTANTO, A OMISSÃO DE RECEITA.**

DESTACA-SE, UMA VEZ MAIS, QUE A RECEITA OMITIDA ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS, COMO ALEGADO PELA IMPUGNANTE, E SIM REVENDA DE BENS, COMERCIALIZADOS EM PARCERIA COM A “TROP\_COMEXPORT”.

PORTANTO, MANTIDAS INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS ANEXOS “11” E “12”.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Dessa forma, repita-se, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé e, pela Recorrida, o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**